



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS N.º.
008/2024.

COMISSÃO: Comissão de Orçamento e Finanças (COF).

PROCESSO N.º.: 016/2024-CMSFX (que capeia Resolução de n.º de 15.912/2021).

NATUREZA: Prestação de Contas referente ao Exercício de 2018, de responsabilidade da ex-prefeita Minervina Maria de Barros Silva. Parecer recomendando a NÃO APROVAÇÃO das contas municipais.

RELATOR: Ver. Bibiano Barbosa de Miranda Neto (MDB).

1. RELATÓRIO.

1.1. Trata-se da análise do parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), que opinou pela não aprovação das contas da ex-prefeita Minervina Maria de Barros Silva referente ao exercício de 2018. O TCM recomendou a não aprovação devido à não arrecadação da dívida ativa, descumprimento do art. 7º da Lei Complementar de n.º 141/2012, em razão da não aplicação de recursos na saúde, não envio dos contratos temporários, e por realizar despesas sem o procedimento licitatório.

1.2. Em 11 de abril de 2024, houve a apresentação do OFÍCIO de n.º 2020/2024/S.G/TCMPA, contendo a Resolução de n.º 15.912/2021 sobre o processo 1.076001.2018.1.0004, cujo a ciência imediata do Poder Legislativo Municipal acerca do parecer prévio em relação a não aprovação das contas da ex-prefeita.

1.3. Em 24 de abril de 2024, o processo em epígrafe foi incluído na Pauta da 13ª Sessão Ordinária e distribuído para esta Comissão de Orçamento e Finanças para emissão de parecer.

Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria
procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br / www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

1.4. Em 25 de abril de 2024, foi determinada a intimação pessoal do ex-prefeita Minervina Maria de Barros Silva, com a expedição do Ofício de nº 220/2024.

1.5. Em 24 de abril de 2024 houve a intimação pessoal da ex-prefeita Minervina Maria de Barros Silva, com a abertura do prazo para apresentação de defesa administrativa.

1.6. Em 16 de maio de 2024, foi apresentada a Defesa Administrativa, desacompanhada de documentos, enfatizando a natureza opinativa da decisão do TCM/PA, que serve como recomendação técnica, enquanto o julgamento final cabe à Câmara Municipal, conforme previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Pará. A defesa destacou a necessidade de rejeição do parecer com os seguintes argumentos:

- Quanto ao apontamento de que não houve arrecadação de dívida ativa, nem previsão desta na Lei Orçamento Anual, além de não ter sido informado a existência de créditos fiscais a receber, pontuou que não há obrigação legal específica na Lei de Responsabilidade Fiscal que imponha a arrecadação de dívida ativa. Destacando que a ausência de arrecadação não constitui uma irregularidade passível de sanção.

- Quando ao apontamento acerca do descumprimento do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que exige a aplicação mínima de 15% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde, argumentou que em sede de recurso ordinário, a irregularidade foi afastada. A aplicação em saúde atingiu 17,71% da receita, conforme demonstrado em nova documentação apresentada, incluindo planilhas de repasses e relatórios de execução orçamentária.

- Quanto ao apontamento acerca da divergência no saldo da conta "Agente Ordenador" ao final do exercício financeiro, argumentou que a diferença de cerca de R\$: 30,00 (trinta reais) pode ser considerada ínfima e resultante de mero erro aritmético e que essa pequena discrepância não deveria ensejar uma condenação, pois viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme a Lei nº 13.655/2018.

- Quanto ao apontamento acerca da Ausência de envio dos contratos de servidores temporários, conforme exigido pela Resolução TCM/PA nº 18/2018, argumentou que à época, não foi possível apresentar a documentação necessária por motivos de força maior. No entanto, apresentará em um Pedido de Revisão ao TCM/PA, que deverá reformar a decisão anterior.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

• Quanto ao apontamento acerca das despesas realizadas sem licitação e sem envio da documentação ao mural de licitações do tribunal, argumentou que a irregularidade apontada se refere à ausência de documentação durante a instrução do processo. Com o Pedido de Revisão, a documentação pertinente foi apresentada, demonstrando a regularidade das contratações. A defesa anexa essa documentação para apreciação da Câmara.

1.7. Era o que tinha a relatar.

2. DESENVOLVIMENTO.

2.1. Como já mencionado, trata-se de análise acerca do parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), representado pela Resolução de nº de 15.912/2021, que opinou pela não aprovação das contas da ex-prefeita Minervina Maria de Barros referente ao exercício de 2018, devido à não arrecadação da dívida ativa, descumprimento do art. 7º da Lei Complementar de nº 141/2012, em razão da não aplicação de recursos na saúde, não envio dos contratos temporários, e por realizar despesas sem o procedimento licitatório.

2.2. Em sede de recurso junto ao TCM/PA a defesa da ex-prefeita em relação ao apontamento de que não houve arrecadação de dívida ativa no exercício de 2018, argumentou que durante este exercício foram arrecadados R\$: 259.007,33 (duzentos e cinquenta e nove mil, sete reais e trinta e três centavos) em dívida ativa, além de implementadas melhorias como contratação de sistema de arrecadação, capacitação de servidores e campanhas de conscientização. Quanto ao apontamento acerca da aplicação em saúde abaixo do limite de 15% dos impostos arrecadados, argumentou que através da nova memória de cálculo e documentos demonstram que o repasse ao Fundo Municipal de Saúde foi de R\$: 14.734.910,80 (quatorze milhões, setecentos e trinta e quatro mil, novecentos e dez reais e oitenta centavos), correspondendo a 16,66% da receita corrente. As despesas liquidadas em saúde totalizaram R\$: 16.664.376,01 (dezesseis milhões seiscentos e sessenta e quatro mil trezentos e setenta e seis reais e um centavos), correspondendo a 17,71% da receita. Em relação ao apontamento acerca da diferença de R\$: 31,61 (trinta um reais e sessenta e um centavos), argumentou que a diferença de cerca de R\$: 30,00 (trinta reais) pode ser considerada



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

ínfima e resultante de mero erro aritmético, não justificando a reprovação das contas e que essa discrepância viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme a Lei nº 13.655/2018. Em relação ao apontamento acerca do não encaminhamento dos contratos temporários, argumentou que a falta de encaminhamento dos contratos temporários foi sanada com a apresentação da documentação necessária em Pedido de Revisão ao TCM/PA. E por último, acerca das contratações diretas no importe de R\$: 1.126.541,43 (um milhão cento e vinte e seis mil quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), argumentou que a irregularidade apontada refere-se à ausência de documentação durante a instrução do processo, mas que a documentação pertinente foi apresentada, demonstrando a regularidade das contratações.

2.3. O TCM/PA editou o Acórdão que resultou no provimento parcial do Recurso ordinário para excluir a irregularidade sanada que trata dos valores aplicados em saúde. Porém, manteve a decisão contida na Resolução nº 15.912/2021, que julgou pela não aprovação da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de São Félix do Xingu para o exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de Minervina Maria de Barros Silva, em razão da realização de despesas sem procedimento licitatório, na forma do art. 37, III, da Lei Orgânica do TCM/PA, a qual é objeto de apreciação desta comissão.

2.4. Em defesa, a ex-prefeita reconhecer a existência da irregularidade apontada a qual se refere à ausência de documentação durante a instrução do processo, e argumentar que a documentação pertinente foi apresentada, demonstrando a regularidade das contratações, não se verificou a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações para justificar a rejeição do parecer técnico mantido, representado pela Resolução 15.912/2021.

2.5. Assim, diante das evidências apresentadas e dos elementos técnicos já analisados pelo TCM/PA, esta Comissão entende pela não aprovação das contas da ex-prefeita Minervina Maria de Barros Silva, referente ao exercício de 2018, em razão do não encaminhamento dos contratos temporários e despesas realizadas sem procedimento licitatório no importe de R\$: 1.126.541,43 (um milhão cento e vinte e seis mil quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos).

2.6. Como é sabido, esta Casa Legislativa é dotada de competência constitucional para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 31, §2º da CFB/88, vejamos:

Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria
procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br / www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2.7. No entanto, esta decisão não pode e não deve ser baseada em elementos alheios ao processo ora analisado.

2.8. Pois bem, de início apenas a título de argumentação com já analisado pelo órgão do TCM/PA, a irregularidade acerca da aplicação em saúde abaixo do limite de 15% dos impostos arrecadados foi devidamente sanada com a documentação apresentada em sede de Recurso Ordinário, onde a 2º Controladoria verificou que houve disponibilidade financeira no final do exercício de recursos do SUS não utilizados, mas confirmou que a aplicação em saúde foi superior a 15%, atendendo ao art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, portanto, temos que tal irregularidade foi devidamente sanada.

2.9. Ademais, apesar da defesa da ex-prefeita reconhecer a ausência de envio dos contratos de servidores temporários, e justificar que este não ocorreu por motivos de força maior, não apresentou justificativa concretas capazes de ilidir os argumentos contidos no Parecer do TCM/PA, e mesmo, após a análise do Recurso Ordinário, a 2º Controladoria não foi capaz de identificar o encaminhamento dos contratos temporários para análise daquele setor competente.

2.10. O mesmo ocorreu em relação as despesas realizadas sem procedimento licitatório no importe de R\$: 1.126.541,43 (um milhão cento e vinte e seis mil quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), onde sequer foi apresentado o relatório.

2.1. Ao consultar os autos de nº 1.076001.2018.1.000, denota-se a apresentação de Pedido de Revisão, o qual encontra-se pendente de julgamento pelo TCM/PA, onde supostamente estariam anexadas as documentações e justificativas as quais a defesa fez referência.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

2.2. No entanto, o Ato nº 23 de dezembro de 2020 – Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, apesar de prevê em seu art. 551, a possibilidade de admissão do pedido de revisão, determina por força do *caput* do art. 629, que este não terá efeito suspensivo, vejamos:

Art. 551. Será admitido Pedido de Revisão, nos termos fixados pelo art. 84, da LC nº 109/2016 e neste Regimento Interno, objetivando alteração do julgamento consignado junto às contas de gestão, após seu trânsito em julgado.

Parágrafo único. A instrução processual e o encaminhamento ao Tribunal dos processos de transferências voluntárias serão disciplinados em ato próprio, aprovado pelo Pleno, sem prejuízo da observância, no que couber, dos prazos e procedimentos ordinários, fixados neste Regimento Interno

Art. 629. De decisão definitiva de mérito do Tribunal, transitada em julgado, caberá Pedido de Revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação no Diário Eletrônico do TCM/PA, objetivando sua rescisão e fundar-se-á:

2.11. Adiante, é relevante destacar que todas as irregularidades apontadas pelo TCM/PA, incluindo o não encaminhamento dos contratos temporários e despesas realizadas sem procedimento licitatório no importe de R\$: 1.126.541,43 (um milhão cento e vinte e seis mil quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), foram corroboradas pelos documentos e análises técnicas daquele órgão competente.

2.12. Apesar de ter sido garantido a ex-prefeita o seu direito constitucional a ampla defesa e contraditório, não houve neste momento a apresentação de documentação ou fatos novos capazes de ilidir os fundamentos técnicos contidos na Resolução de nº 15.912/2021, e levando em consideração as naturezas das irregularidades apresentadas, temos que há claro

Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria
procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br / www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

prejuízo ao erário, tratando-se inclusive de apropriação incorreta de recursos públicos não justificada.

2.13. A ausência de apresentação dos contratos temporários impede a verificação da regularidade das contratações realizadas pela administração municipal. Sem essa documentação, não é possível confirmar se os contratos atenderam aos critérios legais e orçamentários, abrindo margem para contratações irregulares, nepotismo, favorecimento e outras práticas que podem resultar em gastos indevidos e ineficientes dos recursos públicos. O impacto financeiro dessas contratações irregulares pode ser significativo, comprometendo a alocação adequada de recursos destinados a outras áreas prioritárias.

2.14. A falta de transparência e a omissão na apresentação dos contratos temporários violam diversos princípios constitucionais, incluindo: a publicidade dos atos administrativos é essencial para garantir a transparência e o controle social sobre a administração pública. A ausência de documentação impede a fiscalização e a participação cidadã. Os atos administrativos devem estar em conformidade com a lei. A não apresentação dos contratos temporários sugere uma possível violação das normas legais que regem as contratações públicas. A moralidade administrativa exige que os atos dos gestores públicos sejam éticos e pautados no interesse público. A omissão na apresentação dos contratos pode indicar práticas contrárias à ética e à moralidade (Art. 37, CF/88).

2.15. Já a realização de despesas sem o devido procedimento licitatório no valor de R\$ 1.126.541,43 (um milhão cento e vinte e seis mil quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), representa uma grave infração aos procedimentos de gestão financeira pública. A licitação é um mecanismo crucial para assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente, econômica e transparente. Ao ignorar esse processo, a administração municipal corre o risco de pagar valores acima do mercado, contratar serviços de baixa qualidade e favorecer fornecedores específicos, resultando em um desperdício significativo de recursos públicos.

2.16. A ausência de licitação afronta diretamente vários princípios constitucionais, entre eles: **Princípio da Impessoalidade (Art. 37, CF/88)**: As contratações públicas devem ser realizadas de maneira impessoal, garantindo igualdade de condições a todos os concorrentes. A falta de licitação favorece práticas de favoritismo e discriminação. **Princípio da Eficiência (Art. 37, CF/88)**: A eficiência exige que a administração pública utilize seus



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

recursos da melhor maneira possível, garantindo a prestação de serviços de qualidade. Despesas sem licitação comprometem a eficiência e a qualidade dos serviços públicos. **Princípio da Transparência (Art. 37, CF/88):** A transparência nas contratações públicas é fundamental para o controle social e a prevenção da corrupção. A ausência de licitação oculta informações relevantes e dificulta a fiscalização.

2.17. Assim, diante das irregularidades apontadas, a manutenção do parecer do TCM/PA, conforme a Resolução nº 15.912/2021, é essencial para garantir a integridade e a legalidade da gestão pública em São Félix do Xingu. A ausência de apresentação dos contratos temporários e a realização de despesas sem licitação comprometem a transparência, a legalidade, a moralidade e a eficiência da administração pública, resultando em potenciais prejuízos ao erário e afrontando princípios constitucionais fundamentais.

2.18. Diante das evidências apresentadas e dos elementos técnicos já analisados pelo TCM/PA, esta Comissão entende que as contas da ex-prefeita Minervina Maria de Barros Silva, referentes ao exercício de 2018 não devem ser aprovadas.

2.19. Portanto, esta Comissão recomenda a não aprovação das contas do exercício de 2018, baseando-se nas irregularidades constatadas pelo TCM/PA, o não encaminhamento dos contratos temporários e despesas realizadas sem procedimento licitatório no importe de R\$: 1.126.541,43 (um milhão cento e vinte e seis mil quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos). Essas conclusões reforçam a necessidade de transparência e conformidade com as normas constitucionais e legais na administração pública, garantindo a correta gestão dos recursos e o cumprimento das obrigações fiscais e financeiras.

2.20. Desta forma, este relator opina pela não aprovação das contas da ex-prefeita municipal Minervina Maria de Barros Silva, referente ao exercício de 2018, com a consequente manutenção do parecer opinativo do TCM/PA, representado pela Resolução de nº de 15.912/2021.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO.

3.1. Diante das evidências apresentadas no exercício de 2018, esta Comissão de Orçamento e Finanças entende que as razões apresentadas pela ex-prefeita municipal Minervina
Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria
procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br / www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Sala das Comissões

Maria de Barros Silva são insuficientes para justificar as irregularidades apontadas, bem como não houve apresentação de novos elementos ou documentos que pudessem elucidar as irregularidades.

3.2. Portanto, recomenda-se à Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA a manutenção na íntegra do parecer opinativo emitido pelo TCM/PA, para a sua não aprovação.

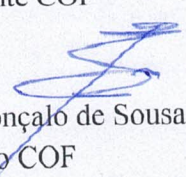
3.3. Razão pela qual, respeitadas eventuais opiniões dissonantes, este é o parecer que submetemos a apreciação dos demais membros desta Egrégia Casa de Leis.

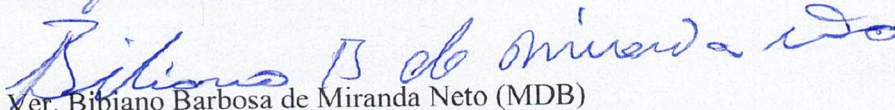
Sala das Comissões em 12 de junho de 2024.

RELATOR: Ver. Bibiano Barbosa de Miranda Neto (MDB).

4. PRONUNCIAMENTO FINAL: Concluimos pela **MANUTENÇÃO** do parecer opinativo do TCM/PA, representado pela Resolução de nº Resolução de nº 15.912/2021, apresentado, e a consequente não aprovação das contas da ex-prefeita municipal Minervina Maria de Barros Silva, referente ao exercício de 2018.

Ver. Joselândia Barbosa de Aquino Lima (MDB)
Presidente COF


Ver. Gonçalo de Sousa Araújo (MDB)
Membro COF


Ver. Bibiano Barbosa de Miranda Neto (MDB)
Relator COF